



## **HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E A PROTEÇÃO PELO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Marizelda Otaran Mota<sup>1</sup>  
Ma. Ariani Avozani Oliveira<sup>2</sup>

### **1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente, as temáticas que se referem a internet em um sentido geral, estão ganhando força e maior visibilidade a cada instante, uma vez que a regulamentação da mesma e a transformação dos conteúdos, principalmente de redes sociais de comunicação, em pautas pessoais e valoradas, vem trazendo inúmeras inquietações e perspectivas a respeito de direitos e deveres dos usuários.

A globalização encontra-se em um processo mais acelerado a cada dia, resultando em maior número de conexões virtuais e acesso à informação. Dito isso, a herança digital surge como abordagem indispensável para os direitos da personalidade, sobretudo ao direito à privacidade, que se faz necessário analisar como as informações pessoais estão sendo protegidas pelo direito sucessório brasileiro, em ordenamentos gerais e especificados.

O progresso da tecnologia fez com que a internet se tornasse bastante popular, diante disso, tanto o compartilhamento, quanto a retenção de dados, sucede no patrimônio dos ambientes virtuais e, onde há patrimônio, há herdeiros. Assim, a custódia desses dados entra em cena, bem como se dará a transmissão destes no *post mortem*, e questiona-se como o direito sucessório está destinando o espólio virtual presente em contas digitais e qual seria o fim dos bens do usuário após a morte.

Ainda que o tema se apresente de forma tímida nas legislações vigentes, o interesse nesse tópico reflete a dimensão e a importância que o mundo digital vem ocupando no dia a dia dos indivíduos, consoante a isso, objetiva-se compreender o que as disposições legais esclarecem acerca da referida transferência, da vontade do *de cuius* e da possibilidade de vedação da divisão destas propriedades.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: marizeldaotaran@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário – FMC. Endereço eletrônico: ariani.oliveira@centenario.metodista.br



Com relação aos objetivos, na íntegra será examinar o destino dos bens virtuais do usuário após a morte, na perspectiva do direito sucessório. Já nos objetivos individuais, buscar-se-á verificar a popularização das mídias digitais, observar o direito sucessório e seus aspectos gerais, buscar, dentro da legislação, o posicionamento sobre a ideia e abordar como o direito das sucessões está destinando os bens virtuais contidos em contas do *de cujus*.

## 2 METODOLOGIA

De antemão, vale ressaltar que o método de abordagem utilizado no presente estudo, o hipotético-dedutivo, se qualifica por subordinar-se as hipóteses dominantes, visando uma avaliação técnica de falseabilidade para comprovar tal raciocínio. A noção principal pende para aferir e afastar as suposições que não forem legítimas entre as opções que forem trazidas sobre uma base científica (VAZ, 1998).

Portanto, em meio ao método dedutivo, o presente artigo terá como alicerce uma conjuntura mais vasta, no tocando a doutrina contemporânea, o ordenamento jurídico, os projetos de lei focados em herança digital e a transmissão de bens registrados em meio virtual. É o método que converte a investigação em objetiva, sendo fundamental selecionar um em exclusivo, que será encarregado das diferentes maneiras de se alcançar as conclusões.

Com isso, o herdeiro legal destes bens seria apontado pelo criador dos conteúdos ou os mesmos, discriminados pela legislação. Em razão do procedimento, será emprego o monográfico e o histórico-legislativo e, como técnicas de pesquisa, se destaca a bibliográfica e a observação dos diplomas legais, internos e externos relativo à matéria, manejando como parâmetros de inspeção, artigos no google acadêmico, revista Scielo e banco de dados Medline Lilacs.

## 3 DESENVOLVIMENTO

A popularização das mídias sociais advém de vários aspectos, sendo que a presença da internet na rotina do social se evidencia, dado que se instaurou para favorecer e sustentar o desenvolvimento da coletividade. O caminho percorrido pela tecnologia no século XXI, permite que a maioria dos cidadãos tenham conexão com alguma mídia social com intuito de lazer, estudo ou ofício.



A internet desfez incontáveis obstáculos culturais, além de reduzir diferenças sociais e superar as expectativas do futuro que foi idealizado pela ciência e pelos antepassados. Levando em consideração essas vivências derivadas do ciberespaço, torna-se impossível se desvincular totalmente deste nas condutas diárias, todavia, eram inimagináveis, a pouco tempo atrás, que iriam existir reflexões sobre as proporções de crescimento e popularidade da internet como existem hoje (EISENSTEIN; BESTEFENON, 2011).

E assim, as redes sociais surgiram conjugadas ao crescimento gradual da internet. Os usuários passaram a dispor de espaços para tecer comentários nos sites de notícias e, posterior a isso, emerge os *blogs*, páginas em que os mesmos podem relatar experiências de vida, *hobbies*, e dicas de conhecimento da área de interesse de cada um, combinado com o senso comum (FERNANDES; NAVES, 2019).

Cabe apontar que, independente de faixa etária e usadas para fins diversos, a maioria das pessoas possuem ao menos um contato mínimo com a rede e, a questão que se deve elevar, em concordância com Acioli (2007), é o que acontecerá no caso de a pessoa vir a falecer, com as referidas contas ainda ativas e quem se tornará o responsável autorizado por lei para administrá-las ou excluí-las, pois é considerado um bem pessoal.

Esse tópico, por óbvio, se liga ao direito sucessório que garante constitucionalmente a herança, onde a sucessão começa com a morte (que finaliza o exercício dos direitos da personalidade deste) e que necessita da manifestação da vontade para o aceite ou rejeição. Porém, as obrigações tributárias não findam com a morte, porquanto o espólio do *de cujus* responderá pelas dívidas dele, limitando-se a quota parte de cada herdeiro (BRASIL, 2002).

Trazendo os bens digitais como prioridade, não há como ignorar as lacunas judiciais sobre o tema, bem como a violação da autonomia privada na transferência dos bens mencionados para os sucessores, uma vez que terão acesso a todas as ações privadas praticadas nas redes sociais, incluindo sites, por exemplo. A teoria do direito deve estudar as problemáticas modernas, atribuindo certeza para a tutela jurídica dessas.

Em vista disso, há diversos posicionamentos da doutrina contemporânea sobre qual caminho deve ser seguido no que tange a destinação dos bens digitais, como em exemplo, uma possível reforma do código civil vigente para acrescentar esta pauta e autorizar a transmissão direta aos sucessores como se bens físicos – móveis e imóveis fossem. Optando por esse viés, a celeridade processual ganharia outro caráter e os magistrados já estariam ambientados sobre o modo de interpretação e decisão, sem insegurança jurídica (TEIXEIRA, 2018).



Buscando afastar-se da violação da intimidade do *de cuius*, hipótese em que o parecer anterior teria como consequência, a outra linha de posição defende que bens voltados para materiais virtuais que não captam valor financeiro, serão de responsabilidade do proprietário em determinar, em vida, para quem deseja deixá-los, por meio dos mecanismos disponibilizados nas configurações dos aplicativos que propiciam opções para marcar e/ou escrever a nomeação do destinatário.

#### **4 RESULTADOS E CONCLUSÕES**

Em primeiro lugar, apurou-se brevemente quanto a evolução da tecnologia da informação com a criação da internet, ordenada com a globalização e a ascensão das variadas plataformas de redes sociais, para que seu papel em meio a comunidade fosse compreendido. Logo, foi possível assimilar que a transferência dos bens digitais de valor pessoal, não dispõem de um curso pré-determinado em legislações, de sentido geral ou específico, sendo essencial um “testamento digital” que verse, manifestamente, o ânimo do proprietário por segurança jurídica.

De acordo com a problemática orientada, basilar para a presente pesquisa, reconhece-se que os bens de natureza virtual com valoração econômica, serão incluídos na partilha, devido a serem classificados também como patrimônio. Nesse sentido, a sucessão dos bens ocorre com fundamentação no que impõe o direito sucessório, isto é, em episódio de falecimento do possuidor, o espólio se encaminha para os herdeiros legais.

Entretanto, quando se trata de bens digitais vinculados à privacidade do falecido, a justiça pode determinar a sua extinção com a morte do proprietário, visto que são caracterizados como bens personalíssimos. Dessa forma, caso alguém queira que suas redes sociais e demais bens virtuais dessa espécie sejam repassados a outrem de sua escolha após a sua morte, é impreterível que esta estruture um testamento digital.

Também, é importante reflexionar que a escassez de ordenamento jurídico específico, abre espaço para qualquer dos herdeiros conquistar o acesso e as senhas das plataformas citadas, sem que o *de cuius* tenha devidamente outorgado, caso em que, de certa maneira, poderá confrontar o direito à privacidade. Por fim, o testamento digital é de suma seriedade, pois é o documento legal que comprovará e irá designar a vontade do proprietário relativamente aos seus bens virtuais, indicando permanentemente como os sucessores deverão administrá-los, intentando evitar discordâncias pós morte.



## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Sonia. **Redes sociais e teoria social**: revendo os fundamentos do conceito. Informação & Informação. 2. ed. São Paulo, SP: 2007. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_sobre\\_internet\\_corrigido\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sobre_internet_corrigido_0.pdf) . Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, DF: jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

EISENSTEIN, Evelyn; BESTEFENON, Susana Graciela Bruno. **Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais**. v. 19. n. 3. Porto Alegre, RS: Revista Artes Médicas. Ciência & Saúde Coletiva, 2011. 991-993 p.

FERNANDES, Vanessa Abadia Gama; NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. **Herança digital: ponderações sobre a preservação do direito da personalidade post mortem**. v. 7. Anápolis, Go: Portal de Periódicos Eletrônicos Unievangélica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5949/1/> Acesso em: 11 nov. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2018.

VAZ, Jorge J. Landeiro de. **Questões epistemológicas fundamentais na investigação em gestão: o método hipotético dedutivo**. v. IV. n. 2. Lisboa, PT: Revista Estudos de Gestão, 1998. 129-133 p. Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9898/1/eg-jjlv-1998.pdf> Acesso em: 10 nov. 2022.